



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº. 217/2013-GAP**

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 024/2013.**

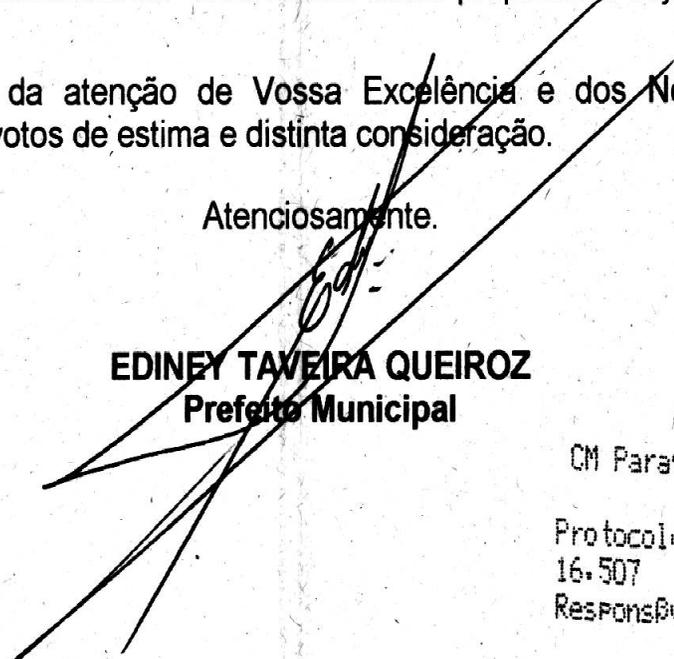
Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei**, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Pedro Fraquim – ME"*, e a sua respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta, a fim de que as medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura sejam implementadas pelo Município.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/ammm  
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
16.507      11/06/2013 09:22:22  
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 024, de 10 de junho de 2013.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

A Empresa Pedro Fraquim – ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 48.354.013/0001-95, tem sua sede localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 3.770, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

A Empresa Pedro Fraquim – ME recebeu em doação dois terrenos no Distrito Industrial. O primeiro terreno com área de 3.892,80m<sup>2</sup> (três mil oitocentos e noventa e dois metros quadrados e oitenta centímetros quadrados), constante do Lote 01, da Quadra E, teve a doação autorizada pela Lei Municipal nº 2.145, de 22 de novembro de 2000. Na lei de doação original constava como donatária a Empresa Valter Fraquim ME, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 2.358, de 7 de dezembro de 2004, fazendo constar como donatária a Empresa Pedro Fraquim – ME.

O segundo terreno de 3.510,32m<sup>2</sup> (três mil quinhentos e dez metros quadrados e trinta e dois centímetros quadrados) constante dos Lotes 02, 03 e 04, da Quadra E, teve a doação autorizada pela Lei Municipal nº 2.357, de 22 de dezembro de 2004.

A lei de doação original previa que, após dois anos de efetivo funcionamento a empresa poderia receber a titularidade do imóvel. A titularidade até então não havia sido transferida, pois o Distrito Industrial carecia de regularização fundiária. Com a regularização fundiária do Distrito Industrial, resta agora a regularização das doações dos imóveis às empresas instaladas naquele loteamento industrial.

No processo de regularização fundiária as áreas dos imóveis do Distrito Industrial foram retificadas, individualizadas e registradas em matrículas específicas junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Portanto, o imóvel a ser regularizado em favor da Empresa Pedro Fraquim – ME consta da Matrícula nº 24.144 e é resultante da retificação do Lote 01 (3.892,80m<sup>2</sup>) e Lotes 02, 03 e 04 (3.510,32m<sup>2</sup>) da Quadra E, do Distrito Industrial, cuja doação original foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.145, de 22 de novembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.358, de 7 de dezembro de 2004; e pela Lei Municipal nº 2.357, de 22 de dezembro de 2004.

O imóvel em questão está localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 3.770, cadastrado como Lote 01, Quadra 201, Setor 09, Zona 4<sup>a</sup>, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 7.461,11m<sup>2</sup> (sete mil quatrocentos e sessenta e um metros quadrados e onze centímetros quadrados) e as medidas e confrontações constantes do artigo 1º desta propositura.

A Empresa Pedro Fraquim – ME manterá no imóvel o desenvolvimento da sua atividade principal de comércio varejista de madeiras e artefatos. O tempo de funcionamento da Empresa Pedro Fraquim – ME no imóvel é de oito anos e três meses.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Para habilitar-se aos benefícios deste processo de regularização, o representante da Empresa Pedro Fraquim – ME apresentou a competente documentação comprobatória, relacionada no artigo 2º da presente propositura. A documentação recebeu parecer pela regularização após análise realizada pelo Setor de Engenharia, pelo Departamento de Indústria, Comércio e Serviços e pelo Departamento de Assuntos Jurídicos.

Assim sendo, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Pedro Fraquim – ME”.

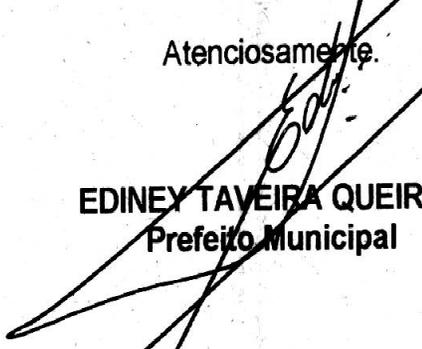
Se aprovada a presente propositura, o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos municipais competentes, providenciará a transferência da titularidade do imóvel supracitado à Empresa Pedro Fraquim – ME. As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa Pedro Fraquim – ME, bem como a de recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

A presente propositura também prevê a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, com as benfeitorias nele edificadas, se a Empresa Pedro Fraquim – ME desviar a finalidade do projeto original; paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses; alterar a composição societária sem autorização; ou vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

A regularização pretendida por esta propositura será de fundamental importância para a Empresa Pedro Fraquim – ME que, poderá obter novas linhas de financiamento e ampliar seus investimentos no Distrito Industrial, possibilitando a contratação de novos funcionários, cujo quadro atual é de 7 (sete) empregados. Por consequência, o Município também será beneficiado com a geração de novos empregos diretos e indiretos.

Nos termos do artigo 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta, a fim de que as medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura sejam implementadas pelo Município.

Atenciosamente.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 024, DE 10 DE JUNHO DE 2013

**“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Pedro Fraquim – ME”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

**CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a doação de imóvel no Distrito Industrial à Empresa Pedro Fraquim – ME.

§ 1º A Empresa Pedro Fraquim – ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 48.354.013/0001-95, tem sua sede localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 3.770, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O imóvel de que trata a cabeça deste artigo, constante da Matrícula nº 24.144 do Cartório de Registro de Imóveis local:

I - é resultante da retificação do Lote 01 (3.892,80m<sup>2</sup>) e Lotes 02, 03 e 04 (3.510,32m<sup>2</sup>) da Quadra E, do Distrito Industrial, cuja doação original foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.145, de 22 de novembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.358, de 7 de dezembro de 2004; e pela Lei Municipal nº 2.357, de 22 de dezembro de 2004;

II - e está localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 3.770, cadastrado como Lote 01, Quadra 201, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 7.461,11m<sup>2</sup> (sete mil quatrocentos e sessenta e um metros quadrados e onze centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: “Começa na confrontação da Rua Norton Weffort Thimóteo com a Avenida Sete de Setembro; daí segue na distancia de 21,56 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 34,00 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 19,74 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 31,77 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 2,08 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à esquerda, na distancia de 14,98 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 48,16 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, na distancia de 17,78 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue na distancia de 67,93 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, numa distancia de 14,31 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue na distancia de 92,20 m, confrontando com a Rua Norton Weffort Thimóteo; encontrando a Avenida Sete de Setembro”.

§ 3º No imóvel descrito no § 2º deste artigo, a Empresa Pedro Fraquim – ME manterá no imóvel o desenvolvimento da sua atividade principal de comércio varejista de madeiras e artefatos.

§ 4º O tempo de funcionamento da Empresa Pedro Fraquim – ME, no imóvel descrito no § 2º deste artigo, é de oito anos e três meses.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 10 de junho de 2013 ..... Fls. 2 de 3

**CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA**

Art. 2º Para habilitar-se aos benefícios desta Lei de regularização, o representante da Empresa Pedro Fraquim – ME apresentou a seguinte documentação comprobatória:

I - Personalidade Jurídica:

- a) Documento de Identidade (RG) do representante legal;
- b) Cadastro Pessoa Física (CPF) do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação relativa à constituição da empresa, conforme o caso:
  1. Firma Individual: Inscrição comercial;
  2. Sociedades comerciais: atos constitucionais e alterações subsequentes;
  3. Sociedade por ações: ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
  4. Sociedade por ações: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
  5. Sociedade estrangeira: decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país;

II - Idoneidade financeira:

- a) Atestado de no mínimo 1 (um) estabelecimento bancário;
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado;

III - Destino da área:

- a) Descrição da natureza da atividade atualmente implantada no imóvel;
- b) Declaração quanto ao tempo de funcionamento da empresa no imóvel;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provoca agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas na Lei de doação original, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da reversão do imóvel ao patrimônio do Município em casos de descumprimento;
- e) Relação e identificação dos equipamentos utilizados;
- f) Número mínimo de empregados que utiliza;
- g) Projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A documentação prevista neste artigo recebeu parecer pela regularização após análise realizada pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Setor de Engenharia;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 10 de junho de 2013 ..... Fls. 3 de 3

- II - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;
- III - e Departamento de Assuntos Jurídicos.

**CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE**

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Pedro Fraquim – ME.

Art. 4º Fica o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos autorizados a providenciar a formalização da escritura pública definitiva, transferindo a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Pedro Fraquim – ME.

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa Pedro Fraquim – ME.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da Empresa Pedro Fraquim – ME o recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

**CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO**

Art. 6º A Empresa Pedro Fraquim – ME perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal o imóvel descrito nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas, se:

- I - desviar a finalidade do projeto original;
- II - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- III - alterar a composição societária sem autorização;
- IV - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

Parágrafo único. A reversão tratada na cabeça deste artigo dar-se-á sem direito, por parte da Empresa Pedro Fraquim – ME, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ela efetivado.

**CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2013.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/EPF/ammm  
PL



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**MEMORIAL DESCRITIVO**

Proprietária **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

Matrícula **24.144 (C. R. I. de Paraguaçu Paulista)**

**SITUAÇÃO ATUAL**

Um terreno, consistente do LOTE 01, QUADRA 201, do Cadastro Municipal, com a área de 7.461,11 m<sup>2</sup> e a seguinte descrição: Começa na confrontação da Rua Norton Weffort Thimóteo com a Avenida Sete de Setembro; daí segue na distancia de 21,56 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 34,00 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 19,74 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 31,77 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 2,08 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à esquerda, na distancia de 14,98 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 48,16 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, na distancia de 17,78 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue na distancia de 67,93 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, numa distancia de 14,31 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue na distancia

*[Handwritten signature]*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

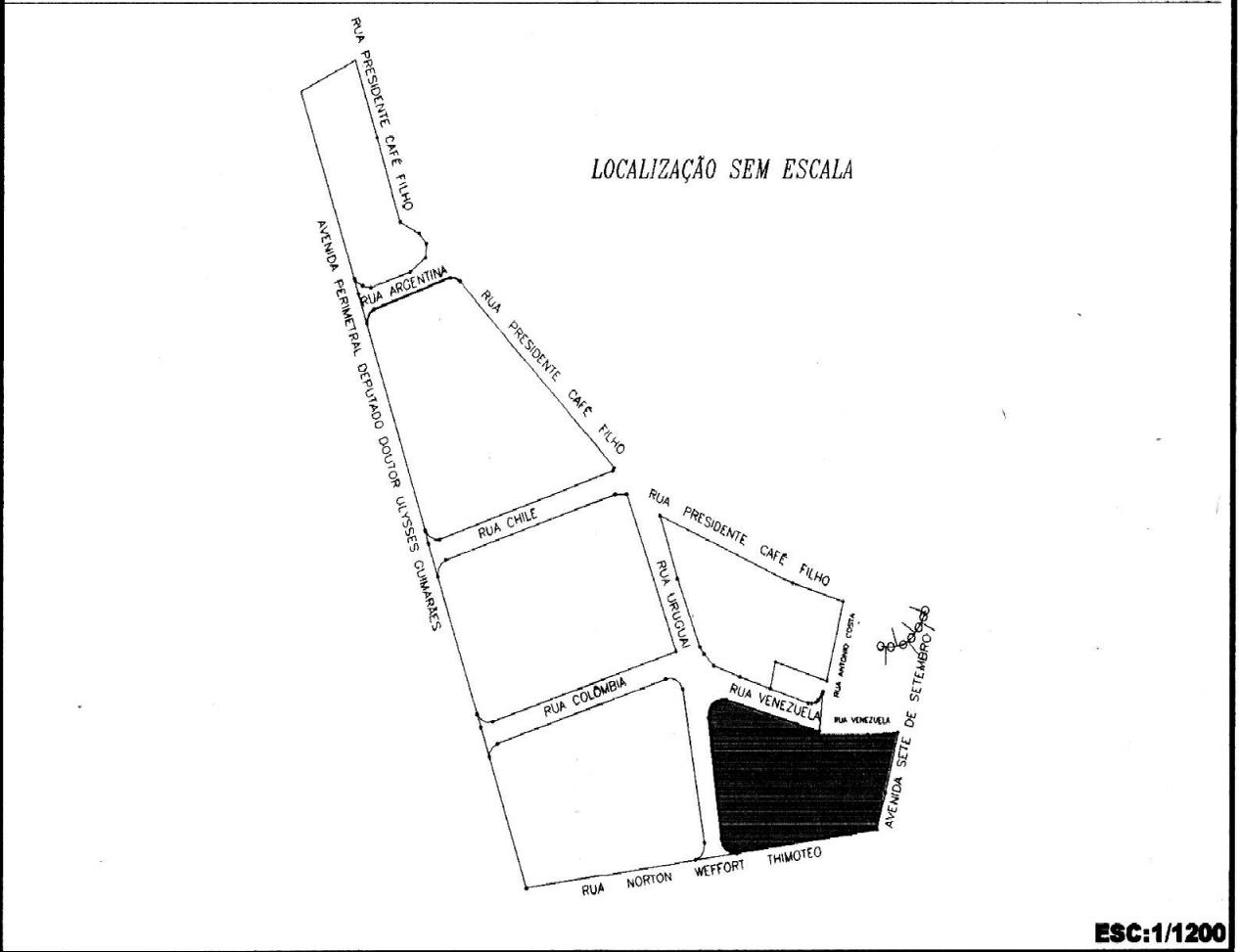
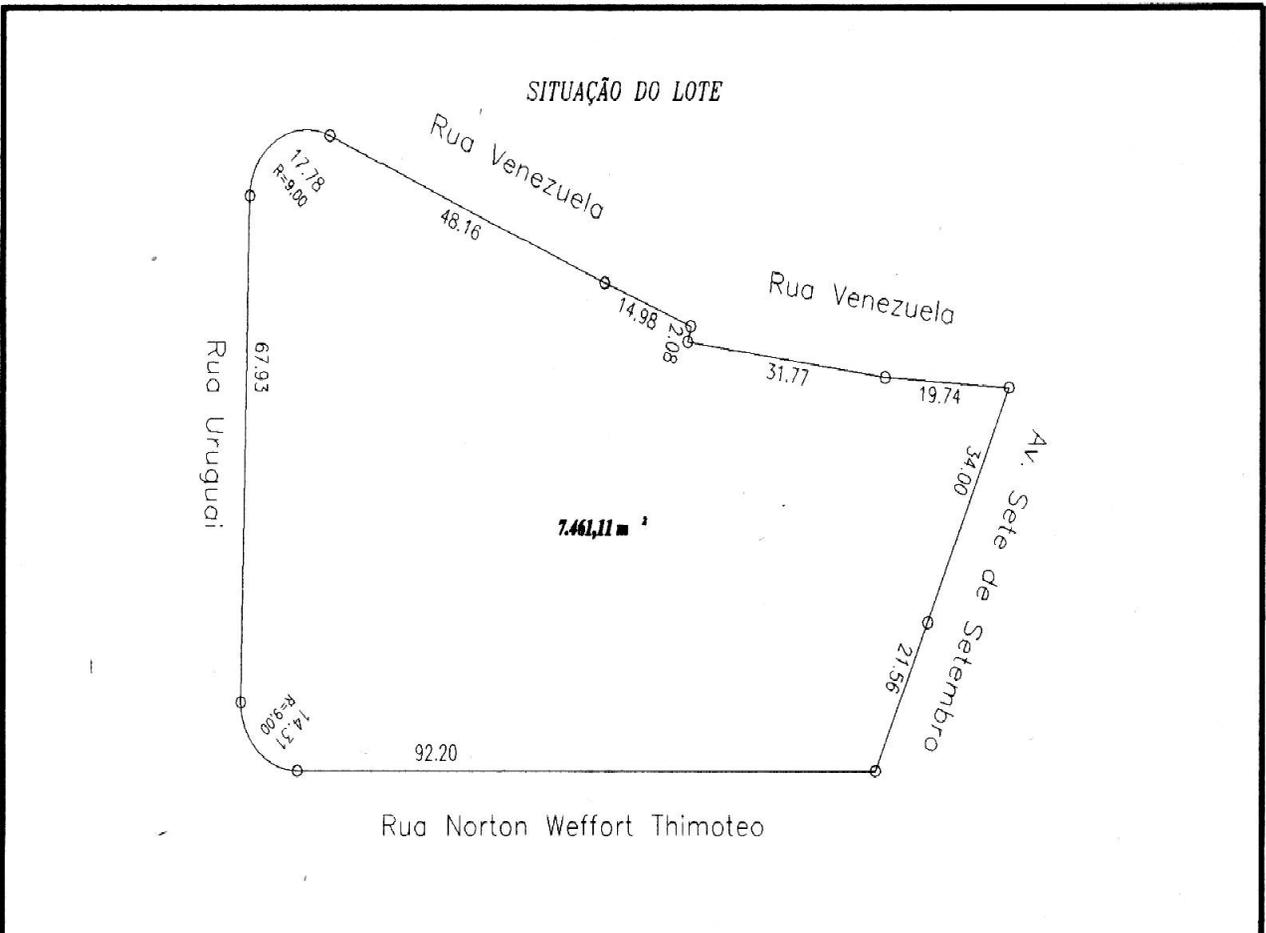
de 92,20 m, confrontando com a Rua Norton Weffort Thimóteo; encontrando a Avenida Sete de Setembro.

Paraguaçu Paulista, 27 de março de 2013

**RENATO ALVES BOTELHO**

**Assessor de Departamento/Arquiteto**

**CAU-SP A68216-0**



<b>TÍTULO= LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO</b>	<b>Áreas:</b> 7.461,11 m <sup>2</sup>	<b>Desenho</b>	<b>FOLHA</b>
<b>PROPRIEDADE= DISTRITO INDUSTRIAL</b>	<b>Perímetro:</b> -----	<b>Croqui</b>	<b>ÚNICA</b>
<b>PROPRIETÁRIO= PREFEITURA DE PARAGUAÇU PTA.</b>	<b>Data:</b> 27/03/2013	<b>A04</b>	
<b>LOCAL= RUA SETE DE SETEMBRO Nº3770</b>	cad-file.dwg		
 <b>RENATO ALVES BOTELHO</b> <b>CAU/SP A68216-0</b>		<b>Dados Cadastrais</b>	
		Setor 09 Quadra 201 LOTE 01 Zona 4º	
		<b>Escala:</b>	
		1/1200	

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

<b>1 Identificação</b>		<b>2 Objetivo</b>	
<b>TERRENO URBANO - DISTRITO INDUSTRIAL</b>		2.1 Modalidade	2.2 Finalidade
Proprietário <b>Prefeitura Municipal de Paraguçu Paulista</b>		<input type="checkbox"/> venda	<b>Autorização de DOAÇÃO</b>
Endereço do Imóvel <b>Rua Sete de Setembro, 3770.</b>		<input type="checkbox"/> locação	<b>Regularização de empresa</b>
Casa		Bloco	Quadra
Lote		Loja	

Outros Complementos <b>ÁREA RESERVADA</b>	Bairro <b>Distrito Industrial</b>	Cidade <b>PARAGUÇU PAULISTA</b>	Estado <b>SP</b>
--	--------------------------------------	------------------------------------	---------------------

<b>3 Caracterização da Região</b>			
Usos Predominantes	Infra-Estrutura		Equip. Comunitários
<input type="checkbox"/> resid. unifamiliar	<input checked="" type="checkbox"/> água	<input type="checkbox"/> pavimentação	<input type="checkbox"/> escola
<input type="checkbox"/> resid. multifamiliar	<input checked="" type="checkbox"/> esgoto	<input type="checkbox"/> coleta de lixo	<input type="checkbox"/> saúde pública
<input checked="" type="checkbox"/> comercial	<input checked="" type="checkbox"/> energia elétrica	<input type="checkbox"/> gás	<input type="checkbox"/> comércio
<input type="checkbox"/> rural	<input checked="" type="checkbox"/> telefone	<input type="checkbox"/> transporte coletivo	<input checked="" type="checkbox"/> segurança pública

<b>4 Terreno</b>				
Forma <b>IRREGULAR</b>	Topografia <b>EM NÍVEL</b>	Situação <b>ZONA URBANA</b>	Superfície <b>SECA</b>	Quota Ideal
Área (m²) <b>7.461,11 m²</b>	Frente (m) <b>55,56</b>	Fundos (m) <b>67,93</b>	Lateral Direita (m) <b>92,20</b>	Lateral Esquerda(m) <b>114,95</b>

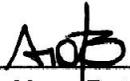
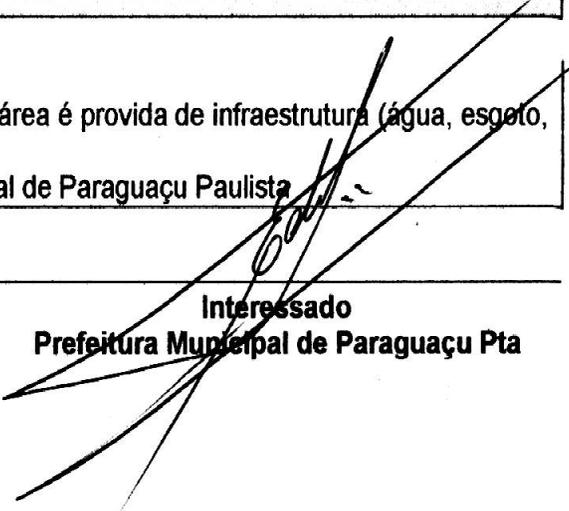
<b>5 Edificação</b>				
Tipo <b>NENHUMA</b>	Uso	Situação		
Área privativa	Área de Construção	Área Real	Áreas (outras)	
Benfeitorias				
Total				

<b>Benfeitorias</b>				
<b>Terreno sem benfeitorias</b>				
Padrão de Acabamento	Estado de Conservação	Fechamento das Paredes	Idade	
<input type="checkbox"/> alto <input type="checkbox"/> normal <input type="checkbox"/> baixo <input type="checkbox"/> mínimo	<input type="checkbox"/> bom <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> ruim	<input type="checkbox"/> alvenaria <input type="checkbox"/> madeira <input type="checkbox"/> misto		

<b>6 Avaliação</b>				
Áreas (m2)	Av. Dep. Ulysses Guimarães			
<b>7.461,11</b>				
Valor (R\$/m²)	<b>15,00</b>			
Produto (R\$)	<b>R\$ 111, 916,65</b>			
Benfeitorias				
Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = <b>R\$ 111, 916,65.</b>				

Avaliação total <b>R\$ 111, 916,65</b>	Extenso <b>Cento e onze mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos.</b>
---	--

<b>7 Observações</b>	
<b>CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO:</b> Oferta e procura.	
Terreno - Valor de R\$ 15,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infraestrutura (água, esgoto, energia).	
Interessado pela elaboração do Laudo - Prefeitura Municipal de Paraguçu Paulista	

27   03   13		
Data	Renato Alves Botelho Arquiteto- CAU/SP A68216-0	Interessado Prefeitura Municipal de Paraguçu Pta

MATRÍCULA N.º 24.144 F 1  
RO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAGUAÇU PAULISTA

<b>REGISTRO GERAL</b> <b>LIVRO N.º 2</b>	MATRÍCULA N.º 24.144 F 01 Paraguaçu Paulista 12 de Julho de 2010.=
Distrito PARAGUAÇU PAULISTA.=	Urbano ( X ) C.P.M. L.01; Q.201.=
Município PARAGUAÇU PAULISTA.=	Rural ( ) Ingra
Localização "AVENIDA SETE DE SETEMBRO e RUAS URUGUAI, VENEZUELA e NORTON WEFFORT THIMÓTEO".=	<i>Iara Miekko Horio</i>

IMÓVEL:  
**UM TERRENO** sem benfeitorias, consistente do LOTE 01, QUADRA 201, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: com a área de 7.461,11 m², possui a seguinte descrição: Começa na confrontação da Rua Norton Weffort Thimóteo com a Avenida Sete de Setembro; daí segue na distancia de 21,56 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 34,00 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 19,74m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 31,77 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 2,08 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à esquerda, na distancia de 14,98 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 48,16 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, na distancia de 17,78 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue na distancia de 67,93 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, na distancia de 14,31 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue na distancia de 92,20 m, confrontando com a Rua Norton Weffort Thimóteo; encontrando a Avenida Sete de Setembro.=

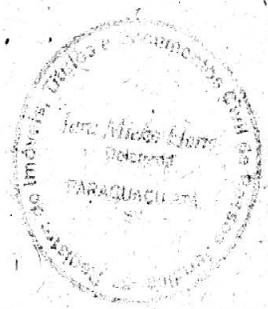
**PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**, inscrita no CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, nesta cidade.

Registro anterior: Matrícula nº 23.327, do Livro 02, deste Registro, feita em 15 de Janeiro de 2009.=

A Oficial *Iara Miekko Horio*  
(Iara Miekko Horio).=

Emol. Of. R\$6,14.=

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
**COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP**  
*Iara Miekko Horio - Oficial*  
**CERTIDÃO**  
A presente certidão expedida por ordem de revogação foi expedida de acordo com o art. 17 do art. 19 do Lei 9.010 de 1994, assinada de conformidade com o original constante da Matrícula nº (24.144) do C. R. T. desta COMARCA TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUALQUER OUTROS GRAVAMES referentes ao imóvel em referência. Certifica finalmente, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV do Regulamento 1302 do RSDGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. O referido é verdade e dou fé.  
Paraguaçu Paulista, 12 JUL 2010



REGISTRO DE IMÓVEIS  
SELO PAGO POR VENDA  
PARAGUAÇU PAULISTA - SP

<b>CERTIDÃO</b>	
OFICIAL	R\$ 19,61
ESTADO	R\$ 8,00
IPREF	R\$ 0,00
RG. CIVIL	R\$ 0,00

*Iara Miekko Horio*  
Oficial  
CPF: 031.988.638-72



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 2.145, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR POR DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA.**

**CARLOS ARRUDA GARMS**, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a alienar por doação à **VALTER FRAQUIM - ME**, inscrito no CGC nº 01.213.170/0001-17, com sede à Rua Joaquim de Oliveira Roça, 556, Vila Nova, nesta cidade, **UM TERRENO** de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 3.892,80 metros quadrados, consistente do lote 01, da quadra "E", com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia em um ponto 1 situado na Rua Norton Wefort Thimóteo a uma distância de 30,36 metros da Rua 02; deste ponto segue em linha reta numa distância de 63,53 metros confrontando com a Rua Norton Wefort Thimóteo até o ponto 2; deste ponto segue em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 9,88 metros confrontando com a Rua Marginal até o ponto 3; deste ponto segue em linha reta numa distância de 37,34 metros confrontando com a Rua Marginal até o ponto 4; deste ponto segue em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 17,28 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 5; deste ponto segue em linha reta numa distância de 43,93 metros confrontando com a rua Cândido Portinari até o ponto 6; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta numa distância de 4,00 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 7; deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta numa distância de 13,50 metros confrontando com a Rua Cândido Portinari até o ponto 8; deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta numa distância de 71,00 metros confrontando com o lote 02 até o ponto 1, origem do perímetro."

§ 1º - O terreno tratado no "caput" deste artigo, pertence a área desapropriada pelo Decreto nº 3.079 de 08/01/90, com a exclusiva finalidade de doação para a implantação de indústrias no Município.

§ 2º - O imóvel descrito no "caput" deste artigo terá como objetivo a implantação de empresa no ramo de serraria.

**Art. 2º** - O Município implantará infra-estrutura necessária e indispensável para o perfeito funcionamento dos empreendimentos.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade da implantação de rede coletora de esgoto sanitário tratado, o interessado ficará obrigado a construir sistema alternativo, devidamente aprovado por órgão competente deferido pelo Poder Público.



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

*Estado de São Paulo*

**Art. 3º** - Para habilitar-se aos benefícios desta lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

**I - Sobre personalidade jurídica:**

**a) Pessoa física:**

- fotocópia da cédula de identidade
- fotocópia do CIC;

**b) Firma individual:**

- da inscrição comercial e do CGC;

**c) Sociedades comerciais:**

- atos constitucionais e alterações subsequentes;

**d) Sociedade por ações:**

- caso de sociedade por ações acompanhadas da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria
- inscrição do ato construtivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;

**e) Sociedade estrangeira:**

- decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

**II - Idoneidade Financeira:**

Atestado de no mínimo 01 (hum) estabelecimento bancário, e

- a) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.**

**III - Destino da área:**

Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro;

- a) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;**
- b) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;**
- c) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta Lei, especialmente os artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 12º;**
- d) Prazo para início e término da construção das edificações.**

**Art. 4º** - A contar da data da aprovação do pedido, o interessado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para comprovar a regularidade fiscal e previdenciária.

**Parágrafo Único** - A aprovação do pedido e o início da fluência do prazo previsto no "caput" deste artigo será comunicado por escrito ao interessado.

**Art. 5º** - A construção das edificações especificadas na alínea "a", inciso III do artigo 3º, deverão ser iniciadas dentro



# *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

*Estado de São Paulo*

de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da comunicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea "a", do inciso III do artigo 3º.

**Art. 6º** - A atividade operacional especificada na alínea "b", do inciso III do artigo 3º, deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

**Art. 7º** - Os prazos fixados nos artigos 4º, 5º e 6º, poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificado por escrito.

**Art. 8º** - O imóvel adquirido com benefício desta Lei poderá ser hipotecado para garantia de financiamento concedido exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional em favor das atividades objetivadas na doação.

**Parágrafo 1º** - Nesta hipótese, não se aplicarão quaisquer proibições desta Lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.

**Parágrafo 2º** - Esta concessão será expressamente outorgada pela Prefeitura Municipal, para cada caso, e condiciona-se a entrega de carta de fiança em garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

**Art. 9º** - O imóvel adquirido com benefício desta Lei, somente poderá ter sua titularidade transferida, após a conclusão das edificações, que justificam a doação.

**Parágrafo único** - Admitir-se-á todavia, alterações da composição societária, desde que devidamente justificada.

**Art. 10º** - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, reverterão ao Patrimônio municipal o imóvel doado com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificado se o adquirente:

I - deixar expirar os prazos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º;

II - alienar o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, sem a concordância da Prefeitura Municipal;

III - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

IV - alterar a composição societária sem autorização.

**Parágrafo 1º** - A reversão tratada no "caput" deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário a retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivados.

**Art. 11º** - O empreendimento implantado, com benefícios desta Lei poderá gozar de Isenção do pagamento de Imposto Territorial e Predial Urbano, por um período máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 12º** - Após 2 (dois) anos de funcionamento pleno e regular, o beneficiário ficará livre de ônus estabelecidos nesta Lei.

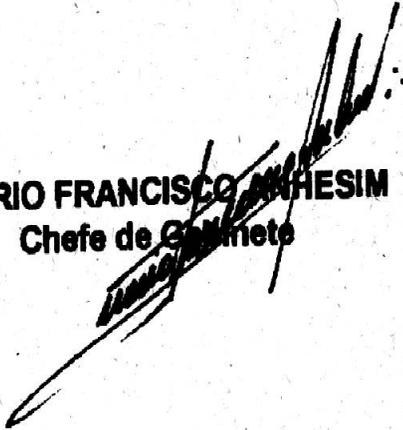
**Art. 13º** - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgadas na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas nos artigos 3º item III, 5º, 6º, 7º, 9º e 10º, itens I, II e III e parágrafo 1º e 2º.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 22 de Novembro de 2000.

  
**CARLOS ARRUDA GARMS**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA**, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital e afixada em local público de costume.

  
**ONÓRIO FRANCISCO MENDES**  
Chefe de Gabinete



**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 2.357, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR  
POR DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA A  
PEDRO FRAQUIM - ME.**

**EDIVALDO HASEGAWA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação a **PEDRO FRAQUIM - ME**, inscrito no CNPJ nº 48.354.013/0001-95, com sede na Rua Sete de Setembro nº 3770 nesta cidade, **UM TERRENO** de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 3.510,32 metros quadrados consistente do lote **02, 03 E 04 DA QUADRA E** na rua 2 esquina com a rua Candido Portinari e rua Norton Welfort Thimoteo do Distrito Industrial com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se em um ponto no alinhamento da rua 2. Deste segue em curva a esquerda numa distância de 17,25 metros até o ponto 2 situado no alinhamento da rua Norton Welfort Thimóteo. Deste segue 21,62 metros confrontando com a mesma até o ponto 3. Deste deflete a esquerda seguindo 71,00 metros, fazendo divisa com o lote 1 até o ponto 4. Deste vira a esquerda caminhando 34,66 metros confrontando com a rua Candido Portinari até o ponto 5. Deste segue em curva a esquerda com 12,78 metros até o ponto 6 situado no alinhamento da rua 2. Dai segue 67,85 metros pelo citado alinhamento confrontando com a rua 2 até o ponto 1 o qual deu origem.

**§ 1º** - O terreno tratado no "caput" deste artigo, é de propriedade do município conforme matrícula nº 13.091 do livro 02 de 10/10/90, alterada pela matrícula nº 17.030 de 10/09/98, com a finalidade de doação para implantação de indústrias.

**§ 2º** - O imóvel descrito no "caput" deste artigo terá como objetivo a ampliação da empresa **PEDRO FRAQUIM - ME** - no ramo serraria, que pela natureza de sua atividade seu funcionamento não é compatível com as condições exigidas em zona residencial ou comercial.

**Art. 2º** - Para habilitar-se aos benefícios desta lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

I - Sobre personalidade jurídica:

- a) Pessoa física;  
Fotocópia da cédula de identidade  
Fotocópia do CIC
- b) Firma individual:



## *Estância Turística de Paraguaçu Paulista*

*Estado de São Paulo*

Da inscrição comercial e do CGC

c) Sociedades comerciais:

Atos constitucionais e alterações subsequentes:

d) Sociedade por ações:

Caso de sociedade por ações acompanhada da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria.

Inscrição do ato construtivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;

e) Sociedade estrangeira:

Decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

### II – Idoneidade Financeira:

a) Atestado de no mínimo 01 (um) estabelecimento bancário, e

b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.

### III – Destino da área:

a) Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro

b) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;

c) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;

d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta Lei, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º.

e) Prazo para início e término da construção das edificações.

f) Relação e identificação dos equipamentos industriais a serem utilizados.

g) Número mínimo de empregados que utilizará quando em funcionamento.

**Art. 3º** - A construção das edificações especificadas na alínea "a", inciso III do artigo 2º, deverão ser iniciadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea "e", do inciso III do artigo 2.

**Art. 4º** - A atividade operacional especificada na alínea "b", do inciso III do artigo 2º, deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

**Art. 5º** - Os prazos fixados nos artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificados por escrito.

**Art. 6º** - A empresa que for habilitada perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio municipal os imóveis doados com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas se o adquirente:



**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

- I - deixar expirar os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º.
- II - desviar a finalidade do projeto original;
- III - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- IV - alterar a composição societária sem autorização, e
- V - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade industrial.

**Parágrafo único** - A reversão tratada no "caput" deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário a retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivado.

**Art. 7º** - O imóvel alienado por doação somente poderá ter sua titularidade transferida após dois anos de efetivo e comprovado funcionamento do empreendimento.

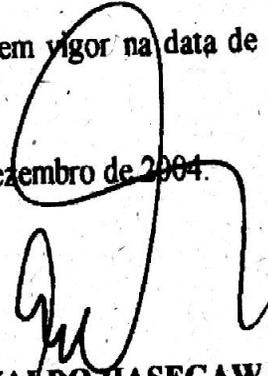
**Art. 8º** - As redes coletoras de esgoto, de distribuição de água e energia elétrica, serão implantados em parceria firmada entre o beneficiário, o município e a respectiva empresa concessionária.

**Art. 9º** - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgada na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas no artigo 2º item III, alíneas B, C e G artigo 6º itens I-II-III-IV e V e seu parágrafo único.

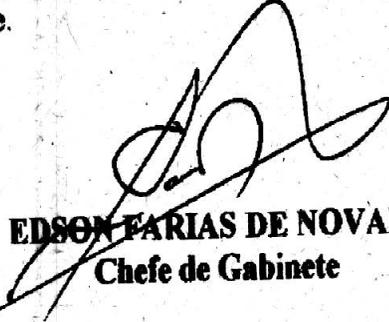
**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 07 de dezembro de 2004.

  
**EDIVALDO HASEGAWA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA**, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

  
**EDSON FARIAS DE NOVAES**  
Chefe de Gabinete



**Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 2.358, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.145 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDIVALDO HASEGAWA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 1º da Lei nº 2.145 de 22 de novembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação a PEDRO FRAQUIM - ME, inscrito no CNPJ nº 48.354.013/0001-95, com sede a rua Sete de Setembro nº 3770, Distrito Industrial, nesta cidade, UM TERRENO de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, com 3.892,80 metros quadrados, consistentes do lote 01 da quadra E com as seguintes divisas e confrontações: “Inicia-se no ponto 1 situado na Rua Norton Wefort Thimoteo a uma distância de 30,36 metros da rua 02, deste ponto segue em linha reta numa distância de 63,53 metros confrontando com a rua Norton Wefort Thimoteo até o ponto 2, deste ponto segue em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 9,88 metros confrontando com a rua Marginal até o ponto 3, deste ponto segue em linha reta numa distância de 37,34 metros confrontando com a rua Marginal até o ponto 4, deste ponto segue em curva de raio de 9,00 metros numa distância de 17,28 metros confrontando com a rua Candido Portinari até o ponto 5, deste ponto segue em linha reta numa distância de 43,93 metros confrontando com a rua Candido Portinari até o ponto 6, deste ponto deflete a direita e segue em linha reta numa distância de 4,00 metros confrontando com a rua Candido Portinari até o ponto 7, deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta numa distância de 13,50 metros confrontando com a rua Candido Portinari até o ponto 8, deste deflete a esquerda e segue em linha reta numa distância de 71,00 metros confrontando com o lote 2 até o ponto 1 origem do perímetro”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 07 de dezembro de 2004.

**EDIVALDO HASEGAWA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA**, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

**EDSON FARIAS DE NOVAES**  
Chefe de Gabinete

**RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011  
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### Do Arquivamento e do desarquivamento

**Art. 188** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### SEÇÃO V

##### Do regime da tramitação das Proposições

**Art. 189** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 190** - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

**Art. 191** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 192** - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo único** - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 193** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da proposta de emenda à Lei Orgânica**

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

#### **SEÇÃO III**

##### **Dos Projetos de Lei**

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

**Art. 202** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 203** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 204** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

**Art. 205** - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Art. 206** - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 207** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### SEÇÃO V

##### Dos Projetos de Resolução